



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

# CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Processo n.º Projeto-de-Lei nº 015/98

Espécie do Expediente: "Cria o estacionamento rotativo pago e dá outras providências."

Proponente: Ver. Valdo Nóbrega Ribeiro

Data de Entrada 03 / setembro / 1998

Protocolado sob n.º 1866/98

## A n d a m e n t o

*Em S.O. de 08.09.98 baixou a Secretaria. Rhu*  
*Em S.O. de 15.09.98 baixou às comissões de justiça e redações, Finanças e Despesas, Obras e Serviços Públicos. Em 16-9-98*  
*Comissão de justiça e redações solicita parecer do DPM. Rhu*  
*Em S.O. de 17.11.98 foi arquivado devido a falha na comissão.*

PLL 015/1998 - AUTORIA: Ver. Valdo Nóbrega Ribeiro  
 VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camarguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>  
 CODIGO DO DOCUMENTO: 023811 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: AC8D92DCC8D8C8B53E9243C5BD2F77E48





# CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE LEI. 015./98

"CRIA O ESTACIONAMENTO ROTATIVO  
PAGO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

JUSTIFICATIVA:

Senhores Vereadores:

A Municipalidade, de longa data vem procurando estabelecer uma forma racional de uso das vias públicas centrais, visando racionalizar os espaços para estacionamento de veículos.

Na busca da solução para o problema, que a cada dia se agrava, com a entrada de novos veículos em circulação, pretende o autor proponente, com autorização deste agrégio Poder Legislativo, estabelecer o estacionamento rotativo pago.

Sendo o estacionamento consequência das necessidades de espaço físico a ser utilizado pelos proprietários de veículos, que vivem ou que visitam nossa comunidade, deve ser tratado dentro deste contexto, ou seja, disciplinando de maneira a permitir o uso de locais disponíveis para todos, em igualdade de condições. É essencial a disciplina que estabeleça o estacionamento racional, para criar no condutor, o habito de estacionar seu veículo no centro da cidade quando for necessário e no horário estritamente indispensável.

Guaíba, 03 de Setembro de 1998.

Ver. VALDO NÓBREGA RIBEIRO  
Proponente - PSDB

RECEBIDO  
03/09/98  
14:15 HORAS

SECRETARIA

PLL 015/1998 - AUTORIA: Ver. Valdo Nóbrega Ribeiro  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camara.guaiba.rs.gov.br/portal/autenticidade.pdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 023811 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: AC8D92DC8D8CB53E9243C5BD2F77E48





# CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE LEI. 015./98

" CRIA O ESTACIONAMENTO ROTATIVO  
PAGO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS "

O Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte  
Lei:

ART. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir  
dentro do Perimetro Urbano, O Estacionamento Rotativo Pago para veí-  
culos automotores na forma estabelecida pela presente Lei:

§1º - As vias públicas abrangidas pelas disposições  
presente Lei são as seguintes:

I) Rua São José, trecho compreendido entre a Rua 20  
Setembro e Av. João Pessoa.

II) Av. 7 de Setembro, do trecho compreendido entre  
Ruas 14 de Outubro e Rua Dr. José Montauri;

III) Rua Dr. José Montauri, do trecho compreendido  
a Av. João Pessoa e Rua 20 de setembro;

IV) Rua Dr. Lauro Azambuja, do trecho compreendido  
a Rua Otaviano de Oliveira Junior e Rua Dr. José Montauri;

V) Rua Bento Gonçalves, em toda a sua extensão;

VI) Rua Serafim Silva, em toda a sua extensão;

VII) Av. João Pessoa, do trecho compreendido entre  
Ruas Dr. José Montauri e Rua 14 de Outubro;

VIII) Rua Otaviano de Oliveira Junior, em toda a sua  
extensão;

IX) Rua 14 de Outubro, trecho compreendido entre a  
Rua João Pessoa e Rua Aladim de Araujo Pinto;

X) Rua Cônego Scherer, trecho compreendido entre a  
Rua Dr. José Montauri e Rua 14 de Outubro;

PLL 015/1998 - AUTORIA: Ver. Valdo Nóbrega Ribeiro  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM: <https://www.camaraaguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>  
CHAVE DE VERIFICAÇÃO DE INTEGRIDADE: AC8D92DC8D8CB53E9243C5BD2F77E48





# CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

XI) Rua 20 de Setembro, do trecho compreendido entre o Beco do Adriano até a Rua Dr. José Montauri;

§2º - Excluem-se obrigação de pagar, para ter direito ao estacionamento, as motocicletas e ciclomotores.

§3º - Excluem-se das vagas consideradas, vagas rotativas aquelas destinadas a estacionamento de curta duração, (farmácias) assim como aquelas reservadas aos pontos de automóveis de aluguel, as áreas privativas que tenham amparo em Lei:

§4º - Qualquer alteração quanto a área de estacionamento rotativo pago, deve ser submetida à apreciação do Legislativo.

Art. 2º - Nos locais de estacionamento rotativo pago instituído por força desta Lei, o uso ficará sujeito ao pagamento do preço Público equivalente a R\$ 1,00 (Hum Real).

§1º - O pagamento do preço fixado no "caput" dará direito ao estacionamento pelo período de 1(uma) hora.

§2º - O preço Público do estacionamento será reajustado, se necessário de acordo com a inflação.

Art. 3º - A renda auferida pela cobrança do preço público instituído no artigo 2º e seus parágrafos, deduzidas as despesas realizadas na execução da atividade permitida por esta Lei, será recolhida na Secretaria de Saúde e Ação Social.

Art. 4º - As entidades que receberem recursos oriundos deste serviço público, deverão apresentar anualmente ao Poder Executivo, balancetes demonstrativos, completos, da aplicação dos recursos recebidos.

§1º - As despesas dedutíveis são as decorrentes da fiscalização, administração e manutenção, realizadas exclusivamente na Execução da atividade para cobrança dos serviços públicos estabelecidos em Lei.

PL 015/1998 - AUTORIA: Ver. Valdo Nóbrega Ribeiro  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 023811 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: AC8D92DC8D8CB53E9243C85BD2F77E48





## CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 5º - O Poder Executivo adotará os procedimentos necessários visando a fiscalização e cumprimento das normas fixadas na presente Lei.

Art. 6º - O estacionamento rotativo pago não implica em guarda e vigilância do veículo estacionado, mas tão somente, em permitir a permanência do veículo no local indicado, durante o período de tempo determinado, com obediência às disposições contidas nesta Lei no seu regulamento e demais baixadas pelo Poder Executivo.

Art. 7º - O Poder Executivo deverá num prazo de noventa dias da aprovação da Lei, regulamentá-la.

Art. 8º - O horário de estacionamento rotativo pago, será das 8:00 hs às 18:00 hs de segundas a sábados, exceto nos feriados.

Art. 9º - O estacionamento rotativo pago não se aplica quando da entrega ou recolhimento de crianças em estabelecimentos de ensino ou em frente a Hospitais.

Art. 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11º - Revogando-se as disposições em contrário.

Dr. Nelson Cornetet  
Prefeito Municipal





# CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Justiça e Redação

Parecer N.º

PROCESSO N.º 015/98

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

SOLICITA PARECER DO DPM e da comissão

Sala das Comissões, em

16/09/98.

Presidente

Relator

PLL 015/1998 - AUTORIA: Ver. Valdo Nóbrega Ribeiro

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portat/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 023811 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: AC8D92DC8D8CB53E9243C5BD2F77E48





# CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

OFN° 14 / LSM / 98  
EM 16 / 09 / 98

Guaíba, 16 de setembro de 1998

Vimos através do presente, solicitar o auxílio deste colendo órgão, no que tange a validade e legalidade do Projeto de Lei ora em anexo:

Projeto de Lei nº 015/98 - " Cria o estacionamento rotativo pago e outras providências."

Sem mais para o momento, subscrevemo-nos abaixo, não sem antes renovar nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente

Ver Antonio Graciano Pacheco  
Presidente

Ilmo. Sr.  
Dr. Armando João Perin  
Presidente do DPM  
POA/RS

Y06  
Rhu

PLL 015/1998 - AUTORIA: Ver. Valdo Nóbrega Ribeiro  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 023811 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: AC8D92DC8C8D8C8B53E9243C56BD2F77E48





# DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

CASA DOS MUNICÍPIOS

Sede Própria

Rua dos Andradas, 1270 - 11.º andar - Fone: (051) 228-7933 - Fax (051) 226-8390 - CEP 90020-008 - P. Alegre - Rio G. do Sul

Ofício nº 1.157/98

Porto Alegre, 08 de outubro de 1998.

Senhor Presidente:

Atendendo solicitação de Vossa Excelência, por intermédio de ofício nº 14/LSM/98, estamos enviando PARECER desta Delegações de número 8911, ementado da seguinte forma: Estacionamento pago. Projeto de Iniciativa Legislativa. A regulamentação do trânsito na cidade, compreendendo a forma e locais de estacionamento, se insere nas atribuições administrativas do Executivo. Pretendendo o Município intuir "estacionamento pago", a lei necessária será de iniciativa privativa do Executivo. Código Nacional de Trânsito, art. 24.

Cordialmente.



**OSCAR BRENO STAHNKE**  
DIRETOR

A SUA EXCELÊNCIA  
VER. ANTÔNIO GRACIANO PACHECO  
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
GUAÍBA - RS  
BB/mv



PLL 015/1998 - AUTORIA: Ver. Valdo Nóbrega Ribeiro

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 023811 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: AC8D92DC8D8CB53E9243C5BD2F77E48



Porto Alegre, 08 de outubro de 1998.

**PARECER Nº 8911**

Estacionamento pago. Projeto de Iniciativa Legislativa. A regulamentação do trânsito na cidade, compreendendo a forma e locais de estacionamento, se insere nas atribuições administrativas do Executivo. Pretendendo o Município intituir "estacionamento pago", a lei necessária será de iniciativa privativa do Executivo. Código Nacional de Trânsito, art. 24.

A Câmara de Vereadores de Guaíba, pede parecer sobre o projeto de lei nº 017/93, e está firmada pelo seu Presidente.

O projeto cria o "estacionamento rotativo" e é de iniciativa legislativa.

Passamos a opinar.

2. Diz o artigo primeiro do projeto:

"Art. 1º- Fica o Poder Executivo autorizado a instituir dentro do perímetro urbano, o Estacionamento rotativo Pago para veículos automotores na forma estabelecida pela presente lei.

§ 1º- As vias públicas abrangidas pelas disposições da presente lei são os seguintes:

§ 2º- Excluem-se da obrigação de pagar, para ter direito ao estacionamento, as motocicletas e ciclomotores.

§ 3º- Excluem-se das vagas consideradas vagas rotativas, aquelas destinadas a estacionamento de curta duração, (farmácias) assim como aquelas reservadas aos pontos de automóveis de aluguel, e a áreas privativas que tenham amparo em lei.

§ 4º- Qualquer alteração quanto a área do estacionamento rotativo pago, deve ser submetida à apreciação do Legislativo."

O projeto tem mais oito artigos que estabelecem valor a ser pago pelo estacionamento (art. 2º); regras referentes a fiscalização e responsabilidade do Município (artigos 5º, 6º e 7º); a regulamentação da lei no prazo de 90 dias (art. 7º) e, finalmente, no artigo 8º, o horário em que o estacionamento será pago e no 9º, a exceção

PLL 015/1998 - AUTORIA: Ver. Valdo Nóbrega Ribeiro  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camarguaiba.rs.gov.br/portall/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 023811 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: AC8D92DC8D8CB53E9243C5BD2F77E48



para veículos “quando da entrega ou recolhimento de crianças em estabelecimentos de ensino ou em frente a Hospitais.”

3. A regulamentação da circulação de veículos e, conseqüentemente, a fixação das áreas de estacionamento no perímetro urbano sem dúvida é de competência do Município. Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, pg. 319, deixa isso evidente quando afirma que “realmente, a circulação urbana e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo em todo território municipal, são atividades da escrita competência do Município, para atendimento das necessidades específicas de sua população.”

A legislação federal pertinente, dando inteiro amparo a esta posição doutrinária, estabeleceu, no artigo 24 da Lei 9503/97 - Código Nacional de Trânsito:

“Art. 24 - Compete aos órgãos e entidades executivas de trânsito dos Municípios no âmbito de sua circunscrição.

X - implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias.

... “

4. Como se pode constatar, a fixação de áreas de estacionamento é competência de natureza administrativa do Município que deve ser exercida pelo Executivo, pois que esta é sua atribuição fundamental.

5. É evidente que a criação de estacionamento pago em determinadas vias da cidade, extrapola o poder regulamentar do trânsito que é atribuição exclusiva do Executivo, por quanto a criação de obrigação de pagar pelo direito de estacionar só pode ser instituída por lei.

Tal lei, no entanto, por dizer respeito a atribuições do Poder Executivo e importar em organização de seus órgãos para sua aplicação, só pode ser de iniciativa desse Poder.

Diante do exposto, concluímos que o projeto de lei nº 015/98 é inconstitucional, por violar o princípio da iniciativa privativa do Poder Executivo conforme determinações do art. 61, § 1º, inc. II, letras “b” e “e” da Constituição Federal.

É nossa opinião.

  
OSCAR BRENO STAHNKE  
OAB/RS 32241

  
Bartolomé Borbe  
OAB/RS 2392



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº24/1998

“ PROJETO DE LEI QUE CRIA ESTA-  
CIONAMENTO ROTATIVO PAGO  
NAS VIAS PÚBLICAS CENTRAIS  
DO MUNICÍPIO.”

O Vereador Valdo Nóbrega, através do projeto de lei nº 015/98, pretende, em síntese, criar no Município o estacionamento rotativo pago nas ruas centrais, com destinação da renda auferida a Secretaria de Saúde e Ação Social e delegação ao Poder Executivo da obrigação de adoção dos procedimentos necessários a fiscalização e cumprimento do projeto.

Incluído o projeto em pauta, baixou a comissão de Justiça e Redação que antes de apreciá-lo solicitou parecer jurídico sobre a matéria.

A Lei Orgânica, em seu artigo 6º, inciso XXI, estabelece competência ao Município para sinalizar, regulamentar e fiscalizar a utilização das vias urbanas, serviços públicos estes que, nos termos do artigo 52, inciso X, a competência para planejar e promover a execução, são privativos do Prefeito como se vê “*in verbis*”:

“*Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diz respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente dentre outras, as seguintes atribuições:*

*XXI - Sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;*

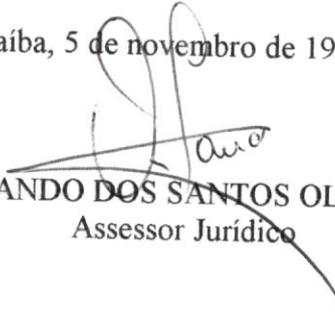
*Art. 52 - Compete privativamente ao Prefeito:*

*X - planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais;”*

No caso em apreciação, no entendimento desta assessoria jurídica, o planejamento dos serviços públicos objetos deste projeto de lei não estão sendo promovidos pelo Prefeito, o que caracteriza, evidentemente, uma afronta a norma estabelecida na Lei Orgânica Municipal e o princípio da legalidade previsto no artigo 37 da Constituição Federal.

É o parecer.

Guaíba, 5 de novembro de 1998.

  
OLANDO DOS SANTOS OLIVEIRA  
Assessor Jurídico

PLL 015/1998 - AUTORIA: Ver. Valdo Nóbrega Ribeiro  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM: <https://www.camtaraguaiiba.rs.gov.br/portal/autenticidade.pdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 023811 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: AC8D92DC8D8CB53E9243C5BD2F77E48





# CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Justiça e Redação

Parecer N.º

PROCESSO N.º 015/98.

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

CONTRARIAMENTE EM FUNÇÃO DO VÍCIO DE ORIGEM  
APONTADO NO PARECER JURÍDICO DO DPM E DA  
CASA.

Sala das Comissões, em 11/11/98.

Presidente

Relator

X 11  
Ribeiro





# CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Finanças e Orçamentos

Parecer N.º

PROCESSO N.º 015/98

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

CONTRARIAMENTE PELO VÍCIO DE ORIGEM APONTADO  
NO PARECER JURÍDICO DA CASA E DO DPM.

Sala das Comissões, em 11.11.98

Presidente

Relator

PLL 015/1998 - AUTORIA: Ver. Valdo Nóbrega Ribeiro

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 023811 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: AC8D92DC8D8CB53E9243C5BD2F77E48





# CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Obras e Serviço Público

Parecer N.º

PROCESSO N.º 015/98

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

CONTRÁRIO CONFORME PARECER JURUNCO DA  
CASA E DO DPM

Sala das Comissões, em 02-11-98

Presidente

Relator

PLL 015/1998 - AUTORIA: Ver. Valdo Nóbrega Ribeiro

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 023811 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: AC8D92DC8D8CB53E9243C5BD2F77E48

